



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 244/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 128/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES.

IMPUGNANTE: BIO OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Bio Ocupacional Medicina e Seguranca do Trabalho Ltda** ao edital do Pregão Eletrônico 128/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Coordenadoria de Recursos Humanos, datado em 05/12/2023, e no Parecer Jurídico, datado de 05/12/2023 partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Coordenadoria de Recursos Humanos, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 094/2023/COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
ANDRÉ LUIZ FERNANDES
Pregoeiro
Lagoa Santa / MG

Assunto: **RESPONDE IMPUGNAÇÃO. PREGÃO Nº 128/2023. SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS. REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS. PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS. ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE EXAMES.**

Prezado Pregoeiro,

Acusamos recebimento de impugnação ao Edital Processo Licitatório nº 244/2023, na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 128/2023, apresentada pela empresa BIO OCUPACIONAL MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, em 01/12/2023, pede-se que a presente impugnação seja recebida, analisada e ao final provida para alterar o edital do processo licitatório em epígrafe de modo a atender a Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:

1. No que se refere ao entendimento da empresa, os exames destacados, à exceção da Audiometria, são em sua maioria executados utilizando a mão de obra de Enfermeiros ou técnicos de enfermagem. Em relação ao exame de Audiometria, esses são realizados por profissional graduado em Fonoaudiologia. Em que pese a necessidade desses profissionais (enfermeiros, técnicos de enfermagem e fonoaudiólogos), aduz a empresa que o edital foi silente ao exigir das licitantes a qualificação técnica a eles referente.
2. Assim, a fim de viabilizar a resposta a presente impugnação, insta esclarecer que trata-se de contratação de exames, ou seja, serviços e não de profissionais, podendo, inclusive, tal serviço ser terceirizado, razão pela qual tal exigência limitaria a ampla concorrência do processo licitatório.

Por fim, tendo em vista que todos os itens apresentados pela empresa foram rechaçados pela equipe técnica do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, tal impugnação não deve prosperar, permanecendo os termos atuais do edital.

Atenciosamente.

FABRÍCIA ANTUNES DURVAL
Técnico em Segurança do Trabalho

MARTA CIRILA BARBOSA
Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho

MAKERLY APARECIDA MAIA TOLÊDO
Coordenadora Municipal de Recursos Humanos
Secretaria Municipal de Gestão - Coordenação de Recursos Humanos
Rua Coronel Durães, 170 / Sobreloja 04 - Bela Vista
33239-206 - Lagoa Santa / MG
(31)-3688-1387

Coordenação de Recursos Humanos
Metrícula: 28674-2
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 244/2023
Pregão Eletrônico nº: 128/2023

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Bio Ocupacional Medicina e Segurança do Trabalho Ltda**, no Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o *“registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança, engenharia e medicina do trabalho; elaboração, implantação e execução do GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, análises ergonômicas do trabalho, treinamentos; realização das avaliações ambientais; prestar assessoria e consultoria técnica para demandas jurídicas; atender demandas do setor de medicina e segurança do trabalho; prestação de serviços do médico do trabalho; realização entrega de exames”*.

A empresa Bio Ocupacional Medicina e Segurança do Trabalho Ltda, insurgiu contra a não exigência de registro das licitantes junto ao CREFONO e CORE, conforme a seguir:

Como exposto, fazem parte do escopo contratual a execução de exames clínicos e complementares, dentro os quais destacamos: Acuidade Visual, Eletrocardiograma, Espirometria e Audiometria.

Os exames destacados, à exceção da Audiometria, são em sua maioria executados utilizando a mão de obra de Enfermeiros ou técnicos de enfermagem.

Em relação ao exame de Audiometria, esses são realizados por profissional graduado em Fonoaudiologia.

Em que pese a necessidade desses profissionais (enfermeiros, técnicos de enfermagem e fonoaudiólogos), o edital foi silente ao exigir das licitantes a qualificação técnica a eles referente.

Ora, assim como, acertadamente o edital exige a apresentação do registro no CREA e CRM, deveria exigir também em relação ao CREFONO e COREN, vejamos.

A resolução COFEN Nº 0509/2016, que dispõe:

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

Temos ainda legislação federal disciplinando o tema:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Destarte, a inscrição nos referidos conselhos não é faculdade e sim exigência legal.

(...)

Como visto, a exigência da apresentação do registro ou indicação nas entidades profissionais é condição mínima exigida pela Lei.

A qualificação técnica e o registro nos órgãos competentes têm a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Por estes motivos solicitamos que o edital seja alterado a fim de não comprometer ou restringir o caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Isto posto, pede-se que a presente impugnação seja recebida, analisada e ao final provida para alhear o edital do processo licitatório em epígrafe de modo a atender a lei 8.666/93.

Diante do questionamento apresentado, a Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 094/2023/Coordenação de Recursos Humanos, realizado pelas servidoras, Sra. Makerly Aparecida Maia Toledo, Coordenadora de Recursos Humanos; Sra. Marta Cirila Barbosa, Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, e Sra. Fabrícia Antunes Doval, Técnica em Segurança do Trabalho, **não acolheram as alegações** da Impugnante conforme o seguinte:

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:

1. No que se refere ao entendimento da empresa, os exames destacados, à exceção da Audiometria, são em sua maioria executados utilizando a mão de obra de Enfermeiros ou técnicos de enfermagem. Em relação ao exame de Audiometria, esses são realizados por profissional graduado em Fonoaudiologia. Em que pese a necessidade desses profissionais (enfermeiros, técnicos de enfermagem e fonoaudiólogos), aduz a empresa que o edital foi silente ao exigir das licitantes a qualificação técnica a eles referente.
2. Assim, a fim de viabilizar a resposta a presente impugnação, insta esclarecer que trata-se de contratação de exames, ou seja, serviços e não de profissionais, podendo, inclusive, tal serviço ser terceirizado, razão pela qual tal exigência limitaria a ampla concorrência do processo licitatório.

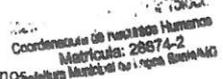
Por fim, tendo em vista que todos os itens apresentados pela empresa foram rechaçados pela equipe técnica do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, tal impugnação não deve prosperar, permanecendo os termos atuais do edital.

Atenciosamente.


FABRÍCIA ANTUNES DURVAL
Técnico em Segurança do Trabalho


MARTA CIRILA BARBOSA
Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho


MAKERLY APARECIDA MAIA TOLÊDO
Coordenadora Municipal de Recursos Humanos





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º do Decreto Federal nº 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo **indeferimento da impugnação**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 094/2022/Coordenação de Recursos Humanos, setor técnico da Administração.

É o parecer

À consideração superior.


Alexssander Rodrigues B. Silva
Assessora Jurídica
OAB/MG 208.463